



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024401 - RJ (2025/0310674-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : GABRIELA GROSSO COUTO  
**AGRAVANTE** : MARCO ANTÔNIO DIAS XAVIER  
**ADVOGADOS** : WAGNER VIEIRA DANTAS - RJ146420  
CAROLINE CORREIA BRASIL DE MEDEIROS - RJ184184  
**AGRAVADO** : CONTAF PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADOS** : THAYNÁ BARROS FRISSE - RJ174672  
MAX MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA - RJ174515  
ROSEMARY CORRÊA VIERLING - RJ059288

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME DE FATOS E PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.
2. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024401 - RJ(2025/0310674-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : GABRIELA GROSSO COUTO  
**AGRAVANTE** : MARCO ANTÔNIO DIAS XAVIER  
**ADVOGADOS** : WAGNER VIEIRA DANTAS - RJ146420  
CAROLINE CORREIA BRASIL DE MEDEIROS - RJ184184  
**AGRAVADO** : CONTAF PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADOS** : THAYNÁ BARROS FRISSE - RJ174672  
MAX MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA - RJ174515  
ROSEMARY CORRÊA VIERLING - RJ059288

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME DE FATOS E PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

2. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo interno improvido.

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por GABRIELA GROSSO COUTO e MARCO ANTÔNIO DIAS XAVIER contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 648-650):

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.  
EMBARGOS À EXECUÇÃO. TESES RECURSAIS NÃO

APRECIADAS NO JUÍZO DE ORIGEM. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. In casu, trata-se de embargos à execução opostos pelos devedores em que defendem que a dívida objeto da ação executiva não condiz com a realidade de mercado, bem como não possuem condições financeiras para quitação de débito, pois se encontram insolventes, em virtude da grande crise financeira que assolou o país, caracterizador de força maior, e impugnam a cobrança de multa penal de três meses de aluguel e os valores cobrados a título de juros e multa. Sobrevinda sentença de improcedência, interpuseram o presente recurso, no qual, com base exclusivamente no laudo pericial produzido nos autos, alteram os fundamentos do seu pedido inicial, apontando que a execução careceria de documentos que se insiram no rol do art. 784 do CPC, e que os valores lançados na planilha da exequente seriam aleatórios, sem documento que os comprove ou justifique. Ademais, ainda com base no laudo produzido, sustentaram a inexistência de documentos que comprovem a execução de débitos de IPTU e que a exequente não poderia ter acrescentado honorários advocatícios no percentual de 20% em sua planilha, porquanto tal prática configuraria bis in idem, pelo que restaria provado o excesso de execução. Ocorre que, tais alegações somente foram realizadas em sede recursal, e não foram devidamente apreciadas na instância revisora, certo ser incabível suscitar nova tese na instância revisora, à exceção do disposto no artigo 1.014 do Código de Processo Civil, razão pela qual não podem ser conhecidos os argumentos da parte apelante. Rememora-se, não ser possível inovar matéria em sede de apelação, mas tão somente devolver aquilo que oportunamente fora discutido em instância anterior, sob pena de supressão de instância e, em consequência, violação direta a preceitos constitucionais e processuais, em especial, os artigos 319, III e art. 434, ambos do CPC. A hipótese, portanto, é de não conhecimento do recurso, por sua manifesta inadmissibilidade. Recurso não conhecido.

Os embargos de declaração não foram conhecidos (fls. 682-691).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 7/STJ, pois suas razões não buscam o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas a reavaliação da prova contábil já produzida, com exame jurídico da violação dos artigos 491 e 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil; e b) o pedido de reavaliação não se confunde com simples reexame de provas e que a controvérsia é de direito, citando precedentes desta Corte sobre a distinção entre reexame do acervo probatório e valoração jurídica da prova.

Pugna, por fim, pelo recebimento e processamento do agravo interno, pela intimação da parte agravada, pelo julgamento em mesa e pela modificação da decisão agravada, com concessão dos pedidos do recurso especial e inversão do ônus da sucumbência (fls. 833-834).

A agravada apresentou impugnação ao agravo interno (fls. 874-882).  
É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Verifica-se que a convicção da Corte estadual, quando analisou as teses recursais e a questão da inovação recursal, foi formada com base no conjunto fático-probatório dos autos.

O acórdão recorrido concluiu no sentido de que as alegações dos apelantes foram formuladas com base exclusivamente no laudo pericial e não poderiam ser conhecidas por configurarem inovação recursal, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 654-655):

Sobrevinda sentença de improcedência, interpuseram o presente recurso, no qual, com base exclusivamente no laudo pericial produzido nos autos, alteram os fundamentos do seu pedido inicial, apontando que a execução careceria de documentos que se insiram no rol do art. 784 do CPC, e que os valores lançados na planilha da exequente seriam aleatórios, sem documento que os comprove ou justifique.

Ademais, ainda com base no laudo produzido, sustentaram a inexistência de documentos que comprovem a execução de débitos de IPTU e que a exequente não poderia ter acrescentado honorários advocatícios no percentual de 20% em sua planilha, porquanto tal prática configuraria bis in idem, pelo que restaria provado o excesso de execução.

Ocorre que, tais alegações somente foram realizadas em sede recursal, e não foram devidamente apreciadas na instância de origem, certo ser incabível suscitar nova tese na instância revisora, à exceção do disposto no artigo 1.014 do Código de Processo Civil, razão pela qual não podem ser conhecidos os argumentos da parte apelante.

Rever o referido entendimento, para reconhecer que houve violação dos arts. 492 e 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, com necessidade de reavaliação da prova pericial para declarar o excesso de execução e afastar supressão de instância, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

No entanto, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido, como espera a parte agravante.

A propósito, sobre esse tema seguem julgados desta Corte:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LAUDO PERICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por ausência de contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c danos morais, com pedido de substituição de televisão por vício oculto, nos termos do art. 18, § 1º, do CDC, ou rescisão contratual com restituição do preço ou reparo em garantia; além de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC e do art. 489, § 1º, IV, do CPC, ante a ausência de enfrentamento da tese sobre o momento do dano e a inversão do ônus da prova; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; (iii) saber se houve violação do art. 473, IV, do CPC em razão de laudo pericial inconclusivo, impondo nulidade ou nova perícia; e (iv) saber se há precedente análogo a justificar a anulação dos embargos de declaração por omissão.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou, de modo claro e objetivo, as questões necessárias, não havendo obrigação de rebater ponto a ponto.

6. A revisão da conclusão sobre a suficiência do laudo pericial e a culpa exclusiva do consumidor demanda reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, pois não se verifica manifesta inadmissibilidade, conforme orientação do STJ (AgInt no RMS n. 51.042/MG).

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões pertinentes, não sendo exigível a refutação ponto a ponto (art. 1.022, II, do CPC). 2. É inviável reexaminar a suficiência do laudo e o conjunto probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente incide em hipóteses de manifesta inadmissibilidade, o que não se verifica."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, 473, IV, 371, 1.021, § 4º; CDC, art. 18, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017. (AgInt no AREsp n. 2.995.227/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. INAPLICABILIDADE DO CDC AFASTADA NA ORIGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO NOSOCÔMIO POR FALHA SISTÊMICA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTS. 186, 927 E 944 DO CC. ART. 479 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de responsabilidade civil por falha na prestação de serviços hospitalares conveniados ao Sistema Único de Saúde, envolvendo laudo oficial conclusivo sobre nexos causal e condutas omissivas/negligentes de prepostos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o hospital conveniado ao SUS responde subjetivamente, com afastamento do Código de Defesa do Consumidor, e se há ausência de culpa e de nexos causal (arts. 186 e 927 do CC);

(ii) o acórdão violou o art. 479 do CPC ao acolher a perícia sem motivação suficiente; (iii) é possível revalorar provas para afastar o nexos causal e a responsabilidade objetiva; (iv) há dissídio jurisprudencial quanto ao regime jurídico aplicável às entidades filantrópicas conveniadas ao SUS; e (v) o quantum indenizatório por danos morais e estéticos deve ser reduzido à luz do art. 944 do CC.

3. A responsabilidade do hospital conveniado ao SUS decorre de falha institucional na prestação do serviço, constatada em perícia oficial que afirma nexos causal direto, sendo inviável substituir o regime objetivo por subjetivo sem desconstituir as premissas fáticas fixadas. A pretensão de reavaliação alcança matéria fático-probatória, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. A valoração da prova técnica foi motivada com base em elementos técnico-científicos e em conclusões periciais

explícitas, atendendo ao art. 479 do CPC. A impugnação demanda revolvimento de fatos e provas, incidindo a Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se configura por ausência de cotejo analítico e por tratar de hipóteses distintas (inaplicabilidade do CDC e responsabilidade subjetiva de médicos), incidindo, ainda, as Súmulas 283/STF e 284/STF.

6. A redução do quantum indenizatório, fixado por equidade em contexto de dano gravíssimo com sequelas permanentes, depende de reexame de particularidades fáticas e não enfrenta, de modo específico, os fundamentos autônomos do acórdão, incidindo as Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.858.239/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Ademais, embora, o presente agravo tenha argumentado, objetivamente, a inaplicabilidade da Súmula 7, não a impugnou em substância, porque, para superá-la, não é suficiente apontar que não há pretensão de reexaminar provas, mas, sim, demonstrar, destacando trechos do acórdão, que, a partir do cenário fático, a discussão é somente jurídica.

Ocorre que a parte agravante apenas faz mera afirmação de inaplicabilidade do óbice, com a asserção de que não pretende o reexame de prova e a reiteração do próprio recurso especial, sem qualquer destaque do excerto de fato admitido pelo acórdão que se quer, a partir dos dispositivos ditos violados, ver revalorado.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. TEMA 1076/STJ. RECURSO ESPECIAL QUE TEVE SEGUIMENTO PARCIALMENTE NEGADO, NO PONTO. DEFINITIVIDADE NA ORIGEM. INADMISSÃO QUANTO AS DEMAIS TESES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no Tema 1076/STJ e inadmitiu o

recurso quanto às demais teses. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi fundamentada em: (I) ausência de negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação (ausência de afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC); (II) ausência de prequestionamento (incidência da Súmula nº 282/STF); (III) incidência da Súmula nº 83/STJ; e (IV) incidência da Súmula nº 7/STJ.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atente aos pressupostos de admissibilidade para ser conhecido, com a impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pelo art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

## III. Razões de decidir

3. A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial quanto à parte relativa à fixação dos honorários em razão da aplicação do Tema 1076/STJ. "Não é possível a esta Corte Superior analisar questões às quais cujo seguimento tenha sido negado na origem, com base na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC/2015, sendo cabível, para tanto, a interposição de agravo interno ao Tribunal a quo, de acordo com o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, ao qual incumbe, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir o juízo de adequação" (AgInt no AREsp n. 2.692.470/AM, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.).

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

5. A impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

6. No caso, a parte agravante não impugnou de forma específica e concreta os óbices relativos às Súmulas 83 e 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas acerca de sua não incidência.

7. "Segundo a jurisprudência do STJ, a adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

8. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem

explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais. (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

9. A ausência de impugnação específica, concreta e fundamentada das razões de inadmissão do recurso especial caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal e enseja a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.743.923/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.024.401 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0310674-1

Número de Origem:

00814627820178190001 202524508286 814627820178190001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GABRIELA GROSSO COUTO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DIAS XAVIER

ADVOGADOS : WAGNER VIEIRA DANTAS - RJ146420

CAROLINE CORREIA BRASIL DE MEDEIROS - RJ184184

AGRAVADO : CONTAF PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : THAYNÁ BARROS FRISSE - RJ174672

MAX MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA - RJ174515

ROSEMARY CORRÊA VIERLING - RJ059288

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO  
DE IMÓVEL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GABRIELA GROSSO COUTO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DIAS XAVIER

ADVOGADOS : WAGNER VIEIRA DANTAS - RJ146420

CAROLINE CORREIA BRASIL DE MEDEIROS - RJ184184

AGRAVADO : CONTAF PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : THAYNÁ BARROS FRISSE - RJ174672

MAX MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA - RJ174515  
ROSEMARY CORRÊA VIERLING - RJ059288

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026